



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0110126-23.2012.815.2001

ORIGEM: 3ª Vara da Família da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Maria da Glória Lopes Pereira

ADVOGADO: Welison Araújo Silveira

AGRAVADO: José Domingos Moreira Neto e outros

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENVOLVENDO AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, QUE COMPREENDEM PERÍODOS DIVERSOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE GERA EFEITOS PATRIMONIAIS, PODENDO RESULTAR EM DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS FEITOS QUE SE MOSTRA PERTINENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Objetivam as normas de conexão (CPC, arts. 103 e 105) evitar decisões contraditórias, de maneira que não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas. (REsp 780.509/MG, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 25/10/2012).

2. Embora as ações de reconhecimento de união estável contemplem lapso temporal diverso, os provimentos jurisdicionais a serem lançados surtidão efeitos patrimoniais, em caso de procedência dos pedidos, podendo, assim, haver decisões conflitantes nesse aspecto, fato apto a tornar pertinente a reunião dos feitos.

3. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

MARIA DA GLÓRIA LOPES PEREIRA interpõe agravo de instrumento buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Capital/PB, que, reconhecendo conexão com processo de reconhecimento de união estável que tramitava na 6ª Vara de Família da Capital/PB, para lá determinou a remessa dos autos.

Em síntese, a agravante sustenta que as ações de reconhecimento de união estável abarcam lapsos temporais diversos, conforme se extrai de trecho do recurso, *in verbis*:

Apesar de serem ações que tratam do mesmo interesse, ou seja, o reconhecimento de uma sociedade conjugal de fato constitutiva de direito com a mesma pessoa (José Domingos Moreira Filho), são na verdade ações diversas. Pois nos autos da presente ação, a Agravante requer o reconhecimento e dissolução de união estável com José Domingos Moreira Filho em período diverso do pretendido na ação proposta pela agravada. Ou seja, a agravante requer o reconhecimento da união de meados de 1977 a maio de 1998, enquanto a agravada requer em seu processo o reconhecimento de meados de 2010 a novembro de 2011. Não havendo qualquer interferência no resultado das duas ações (*sic*, f. 05).

Sem contrarrazões (f. 67/74 e 107/113).

Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência do STJ, para fins de conexão, não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas, bastando que exista liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas.

Sobre o tema, cito precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA (ESTATUTO DA TERRA). PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (CPC, ARTS. 103 E 105). FATO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 462). ADVENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, V). RECURSO PROVIDO.

1. Objetivam as normas de conexão (CPC, arts. 103 e 105) evitar decisões contraditórias, de maneira que não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas.

[...]

4. Recurso especial provido, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante o fato superveniente da coisa julgada material, nos termos do art. 257 do RISTJ e dos arts. 267, V, c/c o 462, ambos do CPC. (REsp 780.509/MG, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 25/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Precedente da Colenda 2ª Seção desta Corte (CC nº 17.588/GO, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 23.06.1997) firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, sendo essencial que o julgador, em seu prudente arbítrio, reconheça a pertinência da medida, a fim de possibilitar a uniformidade das decisões, em proveito das partes e da eficácia da prestação jurisdicional em face do contexto fático-jurídico que se apresenta" (REsp 248.312/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 5/3/2001).

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconheceu a existência da conexão entre as ações, tendo em vista que o resultado da ação de prestação de contas poderá produzir efeitos diretos na ação de cobrança, ficando, pois, configurada a relação de prejudicialidade entre elas.

3. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a decisão proferida no âmbito da ação de prestação de contas pode afetar diretamente o curso da ação de cobrança, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 565.190/PR, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 23/10/2014)

Na espécie, embora as ações de reconhecimento de união estável contemplem lapso temporal diverso, os provimentos jurisdicionais a serem lançados surtidão efeitos patrimoniais, em caso de procedência dos pedidos, podendo, assim, haver decisões conflitantes, como, por exemplo, em caso de pensão por morte.

A conexão, deste modo, longe de caracterizar retardo na prestação

jurisdicional, visa a preservar incólume o direito das partes, com a uniformidade das decisões a serem lançadas.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, por reputá-lo manifestamente improcedente.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator